

DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: Decisão - Julgamento de Recurso Administrativo

REF.: Pregão Eletrônico nº 20/2025 - Processo nº 20/2025 - Edital nº 20/2025

OBJETO: Aquisição, pela modalidade Pregão, dividida em 2 (dois) lotes, de conjuntos blindados de uso ao tempo com módulos de entrada/seccionamento e posto de transformação em média tensão e centro de controle de motores (CCM), conforme quantidades e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 02.654.191/0001-30

Recebemos a presente Razão de Recurso da empresa licitante **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, visto que interposta tempestivamente, com fulcro no que estabelece art. 165, Inc. I da Lei 14.133/2021, bem como, no item 12 do Instrumento Convocatório supracitado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 12.4. do edital assim determina:

12.4. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Desta feita, conheço as referidas razões recursais visto que interposto tempestivamente, razão pela qual, passamos à análise dos fatos.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e Julgamento Objetivo.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, portanto o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DUOVOLTS ENGENHARIA LTDA

Em síntese alega a empresa **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, classificada em 2º lugar no lote 02 (lote em análise) do certame após a fase de lances que o equipamento ofertado pela empresa BM Consultoria Comercial LTDA, classificada em 1º lugar, não atende integralmente às especificações técnicas obrigatórias previstas no edital e seus anexos.

Arrola os itens não atendidos pela proposta como:

- Não atendimento às prescrições da NR-10;
- Da estrutura do painel (da espessura da placa de montagem);
- Da inexistência de ensaios e certificações normativas;
- Da forma construtiva do painel, e
- Da ausência de chave de abertura rotativa nos circuitos exigidos.

Finaliza com o pedido de imediata desclassificação da proposta da empresa BM CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, a fim de restabelecer a legalidade, a transparência e a lisura do processo licitatório.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação de contrarrazões.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

De posse da razão recursal, protocolada tempestivamente no Portal de Compras Públicas esta Pregoeira passa à apreciação.

Inicialmente, de acordo com o que trouxe o legislador no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, preconizando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, todos os atos praticados pela Administração Pública visam o que trouxe o artigo supra, em total Transparência e Publicidade, em total atenção a Isonomia e Legalidade, em estrita observância e cumprimento aos demais pilares.

No procedimento licitatório deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, assim ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração”¹. (Grifo nosso).

De acordo com o relatório técnico em anexo emitido pelo engenheiro eletricista, Sr. Rogério Seigo Shakata, os argumentos apresentados pela recorrente são consistentes e suficientes para que a proposta da empresa BM Consultoria seja desclassificada, portanto, recomenda o acolhimento dos pedidos formulados no recurso administrativo.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 60



Dessa feita, ante as razões suscitadas, vislumbra razões para retificação da decisão da Pregoeira, portanto, a Comissão decidiu:

- I – Conhecer e acolher o recurso interposto pela empresa TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA;**
- II – Rever ato e retornar à fase de habilitação;**
- III – Inabilitar a empresa BM Consultoria Comercial LTDA e,**
- IV – Analisar a documentação e proposta da segunda colocada e demais se for o caso.**

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço** do recurso interposto pela empresa **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** para, no mérito, **conceder provimento** ao recurso apresentado pela recorrente.

Bebedouro, 07 de janeiro de 2026.

Daiane Fernandes de S. Rodrigues
Pregoeira

Caio César Ilário Filho
Membro

Renato Sergio Seren
Membro

